



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.004354/2010-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.773 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2023  
**Recorrente** NELSON OTOCH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONFRONTO ENTRE ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS. TRIBUTAÇÃO.

Os montantes correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, apurado mensalmente a partir do confronto entre origens e aplicações de recursos são tributáveis, sempre que não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

GLOSA DE DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que receber rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado somente pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas de custeio comprovadamente pagas, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NELSON OTOCH contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$601.830,07 (seiscentos e um mil, oitocentos e trinta reais e sete centavos) por motivo de **i**) omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e **ii**) dedução indevida de despesas escrituradas no livro caixa, referente ao ano calendário de 2005.

Em sua peça impugnatória (f. 940/948) afirma, em apertada síntese,

**i**) inexistir variação patrimonial a descoberto, eis que teria a fiscalização deixado de considerar recursos, recebimento de empréstimos concedidos e dos respectivos juros. Asseverou ainda que foram apresentados documentos que comprovaram a origem dos recursos recebidos, inclusive os extratos das contas correntes bancárias, referentes seguintes recursos:

**ANTONIO GOES CONSTRUÇÕES LTDA** — CNPJ N.º (...), conforme documentos n.º 43A e 43B, apresentados no procedimento de fiscalização, em 18.04.2008. Valores devidamente depositados na conta corrente do contribuinte do n.º 07.029395-1, do Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, sob as rubricas TED E e DOC E;

**OTOCH TÉCNICA E IMOBILIÁRIA LTDA.** — CNPJ N.º (...). ENDOSSO DE TÍTULO BANCÁRIO referente a aplicação financeira que existia no BANCO SANTOS S/A, no mês de fevereiro de 2005;

**OTOCH TÉCNICA E IMOBILIÁRIA LTDA.** — CNPJ (...), por conta de contrato de mútuo, apresentado no procedimento de fiscalização, (documento n.º.01, fls. 1 a 6);

**OTOCH TÉCNICA E IMOBILIÁRIA LTDA.** — CNPJ N.º(...), no mês de maio, no valor de R\$ 222.661,58, por conta de empréstimo, conforme faz prova o documento n.º10, fls. 1 a 2 (contrato de mútuo e seu aditivo) e fls. 3 (recibo datado de 12.05.2005), já apresentados no procedimento de fiscalização, em 07.12.2009.

**ii**) ter inadvertidamente preenchido a Declaração de Ajuste Anual, especificamente no campo destinado às informações de rendimentos percebidos de pessoas físicas ou do exterior. Diz os rendimentos informados como tendo sido percebidos de pessoas físicas, na realidade, são rendimentos de aluguéis percebidos de pessoas jurídicas. Acrescentou que as despesas de Livro Caixa são despesas relacionadas aos imóveis alugados (taxa de condomínio), concluindo que tais despesas podem ser deduzidas do valor do correspondente aluguel, para efeito de pagamento do IRPF.

Ao apreciar o motivo de insurgência e os documentos acostados, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**  
Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE BENS. CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. PLANILHA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. APURAÇÃO MENSAL.**

Para efeito da presunção de infração de omissão de rendimentos, estabelecida em virtude de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada, consideram-se os rendimentos, os dispêndios e as aplicações efetivamente realizados no mês.

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA DE LIVRO CAIXA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

As despesas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do imposto mensal, Carnêleão, são somente aquelas inseridas no conceito legal: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros; as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (f. 954)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, recurso voluntário (f. 974/987), reiterando o motivo de insurgência contido em sua defesa inicial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

**Ausentes questões de cariz preliminar, passo à análise do mérito.**

## **I – DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Com amparo nos art. 1º a 3º da Lei n.º 7.713/1988, dentre outros dispositivos que versam sobre a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, foi imposta a confrontação mensal das mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos, a fim de apurar a evolução do patrimônio do ora recorrente, bem como a omissão de rendimentos.

Do escrutínio da documentação apresentada houve por bem a DRJ manter a autuação, pontuando a inexistência de comprovação hábil das alegações trazidas, tanto na

impugnação quanto no recurso voluntário, acerca da origem dos ingressos – *vide* f. 961/965. **Por não ter se desincumbido do ônus probatório que sobre os seus ombros repousava, rejeito as alegações.**

## II – DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS NO LIVRO-CAIXA

O art. 6º da Lei nº 8.134/1990 determina que “o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade” “(...) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.” – *ex vi* do inc. III.

Firmada a premissa, passo à análise das despesas deduzidas glosadas pela fiscalização.

Conforme bem consignado pela instância *a quo*,

Na impugnação, o senhor contribuinte vem argumentando que os rendimentos informados como sendo rendimentos percebidos de pessoas físicas são na realidade rendimentos de aluguéis percebidos de pessoas jurídicas. Vem informando, ainda, que houve erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Vem argumentando que do rendimento de aluguel podem ser deduzidas as despesas relacionadas ao imóvel locado, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 50 do Decreto no 3.000, de 1999), tais como despesas com taxa de condomínio, IPTU, etc . Apesar do erro, não houve prejuízo, uma vez que o rendimento de aluguel foi informado pelo valor bruto, sem ter havido a exclusão dos pagamentos feitos a título de IPTU e Taxa de Condomínio.

A argumentação é improcedente, vejamos, então:

Primeiramente, o autor do procedimento de fiscalização identificou todos os rendimentos de aluguéis percebidos de pessoas jurídicas que foram informados na Declaração de Ajuste Anual e devidamente computados na Planilha de Variação Patrimonial a Descoberto.

Não há provas do fato alegado de que houve erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. O senhor contribuinte não apresentou provas de que os rendimentos são referentes a aluguel de imóveis locados a pessoas físicas.

Temse, assim, que o senhor contribuinte auferiu rendimentos de pessoas físicas em decorrência de trabalho nãoassalariado. Desta forma, as despesas tidas como despesas de livro caixa devem ser comprovadas.

O autor do procedimento de fiscalização verificou que os valores informados como despesas de livro caixa são de taxa de condomínio de imóveis, tais como: CAGECE, COELCE, IPTU e EMPRESA DE SEGURANÇA.

Pela legislação do Imposto de Renda, artigo 75 do Decreto no 3.000, de 1999, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho nãoassalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa.

Tendo sido intimado a comprovar as despesas de Livro Caixa, o senhor contribuinte apresentou comprovantes de pagamento relacionados a CAGECE, COELCE, IPTU e EMPRESA DE SEGURANÇA.

Certamente que tais pagamentos são se identificam com despesas de Livro Caixa e não devem ser deduzidas para efeito de apuração da base de cálculo do Carnê-leão.

Portanto, correto o procedimento fiscal em ter glosado a despesa.

Por outro lado, vem argumentando o senhor contribuinte que os rendimentos são aluguéis percebidos de pessoas jurídicas.

Pela legislação do Imposto de Renda, art. 50 do Decreto no 3.000, de 1999, os pagamentos feitos a título de IPTU, de aluguel de imóvel sublocado, de prestação de serviço de administração para recebimento do aluguel e de taxa de condomínio podem ser deduzidos do valor bruto do aluguel para efeito de apuração da base de cálculo do carnê-leão.

Entretanto, para o presente caso, **não há provas do valor bruto dos aluguéis.**

Nessa situação, mesmo em se admitindo que os rendimentos informados como tendo sido rendimentos percebidos de pessoas físicas sejam rendimento de aluguéis, não se pode admitir a dedução dos pagamentos feitos a título de IPTU, condomínio e taxa de administração do imóvel, uma vez que não há provas do valor bruto do aluguel. (f. 965/966; sublinhas deste voto)

A despeito de reiterada a ausência de comprovação do alegado furta-se o ora recorrente de tentar robustecer o acervo probatório acostado, limitando-se reiterar os motivos de insurgência apresentados desde a peça de ingresso. **Mantenho, por essas razões, a autuação.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira